

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO ODILON AIRES

LIDO
Em 12/08/03

Assessoria de Planário

PL 620/2003

PROJETO DE LEI Nº

(Do Senhor Deputado ODILON AIRES)

Em 12/08/03
seguida, a CES, CEOF e CCJ.

Institui o Programa de Fornecimento de Medicamento aos Portadores de Patologias Crônicas – CARTÃO REMÉDIO.

Paulo Roberto Guimarães da Castro
Chefe da Assessoria de Planário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Distrito Federal, o programa de Fornecimento de Medicamento aos Portadores de Patologias Crônicas – CARTÃO REMÉDIO.

§ 1º - São beneficiários do programa instituído por esta Lei os portadores de patologias crônicas com renda familiar per capita de até quatrocentos reais mensais; ou que os custos de aquisição dos medicamentos prescritos alcance o patamar de 20% (vinte por cento) de sua renda pessoal; residam no Distrito Federal há pelo menos oito anos; e que sejam pacientes da Rede Pública de Saúde do Distrito Federal.

§ 2º - Para os fins do parágrafo anterior, considera-se renda familiar per capita, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros.

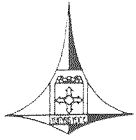
Art. 2º - O programa instituído por esta Lei tem como objetivo substituir a sistemática de distribuição direta de medicamento por parte do Poder Público, eliminar a figura dos intermediários, simplificar e agilizar os procedimentos para fornecimento de medicamentos para os doentes crônicos do Distrito Federal.

§ 1º - O Governo do Distrito Federal custeará o fornecimento de toda a medicação prescrita para os portadores de patologias crônicas, segundo prescrição realizada por profissionais médicos da Rede de Saúde Pública do Distrito Federal, e compreenderá o pagamento, diretamente aos estabelecimentos comerciais credenciados junto ao Governo do Distrito Federal para tal fim, e terá como limite o custo da medicação prescrita para o período mínimo de 1 (um) mês, e máximo de 6 (seis) meses.

§ 2º - O Poder Executivo regulamentará as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pelo Distrito Federal para a consecução dos objetivos dos programas.

§ 3º - As despesas decorrentes do disposto no caput e nos parágrafos anteriores correrão à conta dos orçamentos dos órgãos encarregados de sua adequação e implementação.

Art. 3º - Compete à Secretaria de Saúde desempenhar as funções de responsabilidade do Distrito Federal em decorrência da implantação do programa de Fornecimento de Medicamento aos Portadores de Patologias Crônicas – CARTÃO REMÉDIO, bem como:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO ODILON AIRES

I – elaborar a lista de medicamentos e de patologias crônicas a serem abrangidas pelo programa;

II – manter cadastro dos beneficiários do programa.

Art. 4º - Fica instituído o Comitê Gestor do Programa de Fornecimento de Medicamento aos Portadores de Patologias Crônicas – CARTÃO REMÉDIO, com as seguintes competências:

I – acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na presente lei;

II – aprovar a relação de medicamentos e de patologias crônicas abrangidos pelo programa;

III – elaborar, aprovar e modificar seu regimento interno;

IV – exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

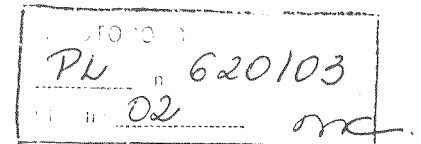
§ 1º - O comitê instituído nos termos deste artigo terá nove (9) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por indicação das seguintes entidades:

I – três representantes da Secretaria de Estado de Saúde;

II – um representante da Secretaria de Estado de Solidariedade;

III – um representante do Banco de Brasília; e

IV – quatro representantes da sociedade civil.



§ 2º - Os representantes da sociedade civil não poderão ter vínculo com a Administração Pública do Distrito Federal.

§ 3º - A participação no Comitê instituído nos termos do caput não será remunerada, mas será considerada como prestações de serviço relevante.

§ 4º - É assegurado ao Comitê de que trata este caput o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências.

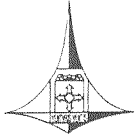
Art. 5º - Caberá ao Banco de Brasília – BRB, na condição de agente financeiro do Distrito Federal, obedecidas as formalidades legais:

I – o desenvolvimento dos sistemas de processamento de dados;

II – organizar e operacionalizar a logística de pagamento dos benefícios de que trata esta Lei;

III – gerar os relatórios pertinentes ao acompanhamento, avaliação e controle do programa.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em trinta dias.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO ODILON AIRES

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

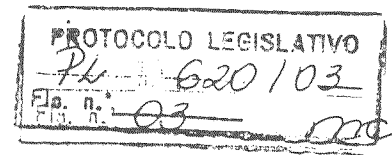
A presente proposição é de grande alcance social, pois permite que os portadores de patologias crônicas possam receber seus medicamentos diretamente dos estabelecimentos comerciais, eliminando a figura dos intermediários e agilizando os procedimentos na distribuição de remédios pelo Poder Público. Serão eliminadas as longas filas nos locais de distribuição, além de evitar que o doente e seus acompanhantes tenham o desgaste de se deslocar até esses locais. Com a aprovação do presente Projeto de Lei, os portadores de patologias crônicas poderão receber seus medicamentos perto de sua casa, em qualquer estabelecimento comercial credenciado junto ao Governo do Distrito Federal, que efetuará o pagamento aos mesmos.

Um outro ponto importante desta proposição é a adoção de critérios para definição dos beneficiados: somente estarão aptos a receber o CARTÃO REMÉDIO os pacientes da Rede Pública de Saúde do Distrito Federal que sejam residentes no DF há pelo menos 8 anos; os pacientes cuja renda familiar per capita seja de até R\$ 400,00 mensais; e aqueles cujo custo de aquisição dos medicamentos prescritos seja superior a 20% da renda de sua família. Esses critérios evitam que doentes de outros Estados procurem a Rede Pública do Distrito Federal, inchando o nosso sistema e garante a distribuição do CARTÃO REMÉDIO para quem realmente não tem condições de adquiri-los com recursos próprios.

Por tudo isso, contamos com o apoio dos Ilustres Pares, na acolhida da presente proposição.

Sala das Sessões, em

de agosto de 2003



Odilon Aires
Deputado **ODILON AIRES**
PMDB/DF